



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335897**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289895-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEONTINA CORBI PATTONI, JOSÉ FERNANDES, JOÃO LEANDRO, DIVA MARASCHI AIELLO, DIRCE ALVES DE LAZARI, BENEDITO PATTONI, MARIA DA GLÓRIA PEREIRA GORLA e NEUSA BROTTTO GUTTIERRES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2289895-17.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: LEONTINA CORBI PATTONI, JOSÉ FERNANDES, JOÃO LEANDRO, DIVA MARASCHI AIELLO, DIRCE ALVES DE LAZARI, BENEDITO PATTONI, MARIA DA GLÓRIA PEREIRA GORLA E NEUSA BROTT GUTTIERRES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

**VOTO nº 20363**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Recurso do credor – Decisão que determinou a restituição do valor depositado relativo à verba honorária indevidamente inserida nos cálculos iniciais – Condenação em honorários de sucumbência que havia sido afastada em sede recursal - Honorários indevidos - Advogado que não atuou na fase de conhecimento da ação civil pública não pode se beneficiar do trabalho que não realizou – Tema 677 do STJ e saldo remanescente que não objeto da decisão recorrida – Matérias que não devem ser conhecidas. Decisão mantida.

Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 556 dos autos de primeira instância, que determinou a intimação do advogado dos exequentes para que proceda a restituição do valor de R\$ 14.887,40, devidamente corrigidos a partir de 22 de maio de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, que no julgamento do agravo de instrumento (proc. nº 2020797-07.2016.8.26.0000) foram afastados os honorários de advogado; que apresentaram os cálculos atualizados do saldo remanescente e a alteração do Tema 677/STJ; que o D. Juízo de origem considerou preclusa a questão do saldo remanescente, em verdadeiro erro material; que *“se o valor devido na data do depósito era superior ao mesmo, evidente que não houve levantamento de qualquer quantia excedente, mesmo sendo retirados os honorários, saldo remanescente que ainda persiste pela ilógica decisão proferida”*.

Efeito suspensivo.

Contraminuta.

### É O RELATÓRIO

Desassiste razão ao agravante,

A questão relativa à aplicação ao saldo remanescente e do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça não é objeto da decisão recorrida e não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Quanto aos honorários advocatícios que foram inseridos nos cálculos de fls. 41 dos autos principais e depositados pelo devedor, realmente, não são devidos ao credor.

No acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento (proc. nº 2020797-2016.8.26..0000 – fls. 360/377) houve o afastamento da verba honorária.

Mesmo que os honorários sejam aqueles fixados na Ação Civil Pública, não pode o advogado do credor se beneficiar com o trabalho que não realizou na fase de conhecimento.

Portanto, o valor da verba honorária inserida nos cálculos iniciais e constante do depósito judicial deverá ser restituído ao agravado/devedor.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **CONHECE-SE EM PARTE** do agravo de instrumento e **na parte conhecida NEGA-SE PROVIMENTO**.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**